

COMENTÁRIOS À 71ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À
PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SISTEMA NACIONAL DE GÁS NATURAL

FEVEREIRO 2019

Tagusgás – Empresa de gás do Vale do Tejo, SA

Conteúdos

Nota introdutória	1
Período de vigência das tarifas	2
Proveitos permitidos	4
Relação com os consumidores e agentes	8
Investimento	10

Nota introdutória

No passado mês de janeiro de 2019 a ERSE procedeu à publicação da proposta de revisão do regulamento tarifário (RT) do sector do gás natural, originando a respetiva consulta pública. O impacto da revisão deste regulamento manifestou-se noutros regulamentos do setor, pelo que se encontram também em consulta artigos específicos dos regulamentos de relações comerciais (RRC) e de acesso às redes, às infraestruturas e às interligações (RARII).

O presente documento estabelece o enquadramento do processo em curso e apresenta um conjunto de comentários aos regulamentos revistos pela ERSE na perspetiva de operador de rede de distribuição e comercializador de último recurso retalhista.

Assim, a Tagusgás procura apresentar um conjunto de comentários, expressando algumas das preocupações mais relevantes sentidas perante o conteúdo da proposta de revisão apresentada pela ERSE.

Sumariamente salientam-se como positivas todas as alterações propostas pela ERSE, no pressuposto de as mesmas contribuírem para a melhoria do SNGN, contudo não deixa de ser menos positivo a existência de algumas omissões e necessidades de esclarecimento de algumas das propostas. Estes aspetos menos positivos derivam essencialmente de temas que a Tagusgás gostaria de ver abordados e de informação complementar que se encontra por publicar como é o caso do documento de tarifas e preços 2019-2020, e que é fundamental para avaliar os impactos das medidas publicadas.

Não se trata, assim, de uma análise exaustiva dos textos submetidos a consulta pública, mas de uma apreciação global dos mesmos e de levantar um conjunto selecionado de questões que gostaríamos de ver alteradas, completadas ou simplesmente esclarecidas.

Período de vigência das tarifas

1. Alteração do período do ano gás

Na presente proposta de revisão (Nº13 do artigo 160º) é alterado o período correspondente ao ano gás, sobre o qual a Tagusgás não tem nada a opor, tendo em conta que a nova calendarização aparenta estar mais adequada às necessidades do mercado.

No entanto, é fundamental notar que esta opção criará uma situação especial no ano de 2019, pois as tarifas que entraram em vigor em julho de 2018 se prolongarão por um trimestre adicional: junho a setembro de 2019. Ora importa analisar os efeitos que tal terá ao nível dos ajustamentos e de outros mecanismos como devoluções financeiras, que foram definidas para um período concreto de 12 meses e não 15, conforme se detalha no ponto seguinte.

A Tagusgás entende ainda que seria vantajoso para todo o setor, especialmente para a estabilidade da atividade dos operadores e agentes, que o período regulatório tivesse uma duração mínima de 4 anos. Entende-se a opção pelos 3 anos no período inicial da regulação, contudo, e verificando que os custos de sistema se encontram já otimizados e as dinâmicas de investimento dos operadores se encontram alinhadas com as necessidades atuais e futuras do sistema, a Tagusgás propõe à ERSE que equacione o aumento do prazo do período regulatório.

De igual forma, entende a Tagusgás que o prazo de vigência das tarifas traria vantagens a todo o setor se o mesmo fosse prolongado para 24 meses. Além da estabilidade ao nível das entidades reguladas, seria também um elemento de maior estabilidade nos agentes que operam em regime de mercado, na medida em que a sua oferta comercial seria mais estável, variando apenas o preço da energia. Na perspetiva do consumidor final, permitiria uma menor preocupação na verificação dos encargos de acesso às redes, que hoje acontece anualmente, focando apenas o objeto de negociação, o preço do gás.

Na perspetiva do regulador, quer o prolongamento do prazo do período regulatório quer o do período de vigência das tarifas, poderia trazer vantagens ao nível do acompanhamento aos operadores e agentes, bem como ao desenvolvimento da regulação de outros mercados, nomeadamente o GPL e o biometano, para aproximar Portugal à realidade de alguns dos países europeus com mercados mais maduros.

2. Metodologia para formulação dos ajustamentos para s-1 e s-2

A alteração do período do ano gás é seguida da apresentação daquela que será a proporção de ajustamentos a considerar, nomeadamente 25% do primeiro ano civil do ano gás e 75% do segundo ano civil. Esta proporção não merece qualquer referência negativa por parte da Tagusgás.

Importa, contudo, referir que, sendo 2019 o ano de transição para o novo período de ano gás, a Tagusgás considera necessária uma clarificação por parte da ERSE sobre como vão ser calculados os ajustamentos deste ano de 2019.

Entende a Tagusgás que este período de transição carece de uma intervenção por parte da ERSE, na medida em que os ajustamentos que hoje se encontram incorporados nas tarifas 18-19, sejam eles a pagar ou a receber, ficarão regularizados a 30 de junho de 2019. Com o prolongamento do período de vigência das tarifas do AG 18-19 até 30 de setembro, questionamos como é que o efeito dos ajustamentos incluídos na tarifa do AG 18-19, será anulado aquando do apuramento do ajustamento para o ano civil de 2019. Para a Tagusgás também não é claro qual a proporção que a ERSE irá aplicar aos itens dos ajustamentos de s-1 e s-2 do documento do AG 18-19 e do AG 19-20 no cálculo do ajustamento do ano de 2019.

Esta necessidade de intervenção da ERSE é, no entender da Tagusgás, reforçada por devoluções financeiras extra ajustamentos que se encontram atualmente em curso.

Proveitos permitidos

3. Princípio da partilha de resultados obtidos entre empresas e consumidores

O princípio da partilha de resultados obtidos com a regulação por incentivos, ou seja, para além das metas de eficiência e dos mínimos necessários à operação, é um princípio justo e promotor de eficiências para o sistema. Assim é, naturalmente, muito bem vindo.

Contudo, nesta sua proposta a ERSE apresenta o princípio mas não define a metodologia de aplicação do mesmo. Ora a Tagusgás defende que, antes da publicação de qualquer artigo que contemple este princípio, a ERSE esclareça quais os objetivos, princípios e regras de repartição dos ganhos, para que haja previsibilidade nos proveitos dos operadores e confiança por parte dos consumidores.

Com efeito, só fará sentido falar em partilhar resultados obtidos após assegurar o equilíbrio económico financeiro dos operadores. Desde o início da regulação que a ERSE tem procurado continuamente reduzir os proveitos permitidos dos operadores, sobretudo através de aplicação de fatores de eficiência e redução da taxa de remuneração.

A preocupação dos operadores de distribuição com a otimização tem sido constante e rigorosa. As sucessivas reduções verificadas ao nível dos proveitos fazem com que a principal preocupação seja em equilibrar os custos reais com os proveitos permitidos. Uma eventual partilha de resultado só será possível caso exista margem de otimização.

Quanto à metodologia de aplicação da partilha no primeiro ano de cada ano-gás, a Tagusgás acredita que valerá a pena ponderar se a sua distribuição pelos diferentes anos do ano-gás não será mais consentânea com a estabilidade de custos e proveitos que se pretende alcançar.

4. Diferenciação de ativos por natureza

A Tagusgás reconhece a importância da transparência no reporte da informação relativamente às rubricas de proveitos permitidos e, especificamente, aos ativos e a importância da verificação no terreno dos investimentos realizados. No entanto, não pode deixar de manifestar a sua preocupação perante a proposta da ERSE no sentido da diferenciação de ativos de acordo com a sua natureza.

Os planos de investimento dos ORD são constituídos por dois tipos de investimentos: investimentos em expansão destinados à angariação de novos clientes e consumo e outros investimentos que abrangem tudo aquilo que são infraestruturas ou que estão preparados para servir todos os clientes, novos e históricos.

Os investimentos propostos pelos ORD são considerados os mínimos obrigatórios para garantir o crescimento sustentável do SNGN. Mesmo no que se refere à componente de investimentos que não envolvem a construção de rede ou ligação de clientes, é efetuado um planeamento para garantir o acompanhamento da regulação do setor e implementação de alterações legais ou regulamentares geralmente enquadrados como sistemas de informação. Assim, o planeamento é efetuado de acordo com as necessidades do negócio, regulação e do desenvolvimento do próprio investimento.

Como tal, os ativos não devem ser diferenciados, sob pena de algum tipo de investimento que a ERSE venha a desvalorizar face aos demais, deixe de constituir uma prioridade para o SNGN e com isso prejudique o regular funcionamento do setor.

A inclusão deste artigo no regulamento tarifário sem existirem regras claras de como devem ser registados e divulgados os ativos para efeitos de cálculos dos proveitos permitidos, pode permitir a reclassificação dos mesmos pela ERSE e levar a uma revisão em baixa dos proveitos permitidos das empresas.

No caso da Tagusgás a totalidade do investimento prende-se com situações da atividade da empresa enquanto prestadora de serviços unicamente no âmbito do seu contrato de concessão. Desta forma os gastos com o investimento, e independentemente da sua classificação contabilística, são efetuados tendo em conta cenários de razoabilidade económica, sustentabilidade do negócio do gás natural e ou de manutenção da segurança das infraestruturas da sua área de influência, conforme descritos e apresentados nos diversos planos de investimento.

Uma vez aprovados os investimentos pelo Estado Concedente, eles são necessários para o sistema como um todo, pelo que devem ser integralmente considerados para efeitos dos proveitos permitidos, independentemente do seu contributo direto para o consumo adicional de gás natural no sistema.

Acresce que a Tagusgás reconhece que novos imperativos legais, com por exemplo a IFRS16, implicam alterações na reclassificação e divulgação para efeitos regulados. Desde logo porque a IFRS16 vem impor que itens que até à data são registados como gastos passem ser classificados e divulgados como ativos a partir de 1 de janeiro de 2019 nas demonstrações financeiras estatutárias.

Neste sentido, a entrada em vigor do presente artigo deverá estar condicionada à divulgação prévia das regras de apresentação e procedimentos de recolha de informação dos ativos para efeitos regulados, sendo que a diferenciação dos ativos pela sua natureza por si só não poderá nunca levar a uma redução da atual base de ativos regulados das empresas, pela simples reclassificação e ou divulgação contabilística.

5. Taxas de remuneração do RAB

A ERSE sugere nesta revisão a aplicação de diferentes taxas de remuneração, diferenciadas por ativos reavaliados e os não reavaliados. A abertura da ERSE para o reconhecimento das reavaliações é uma medida que a Tagusgás regista como positiva e importante para o regular funcionamento do setor, tal como referido no contrato de concessão.

Desde o início da regulação que a ROR tem sofrido uma redução progressiva que não se coaduna com a eficiência verificada nos planos de investimento dos operadores e na forma como gerem a atividade. Tal como demonstrado por todos os ORD nos PDIRD e posteriormente durante o exercício da consulta pública aos mesmos, os resultados dos planos nos períodos já fechados superaram as estimativas. Este desempenho positivo demonstra o elevado compromisso dos ORD em desenvolver investimento racional e orientado para a sustentabilidade do SNGN.

É entendimento dos operadores que a ERSE deve reconhecer o esforço que estes fazem, quer ao nível do desenvolvimento da infraestrutura, quer ao nível da gestão do consumidor e da qualidade de serviço, perante uma tendência progressiva de

redução dos proveitos permitidos, quer pela redução da taxa de remuneração quer pela eficiência exigida sobre os OPEX.

A Tagusgás questiona ainda a relação nesta proposta entre a aplicação de diferentes taxas e as reavaliações previstas no contrato de concessão. Reavaliações estas que foram contratualizadas para compensar as perdas das concessionárias, originadas pela separação das atividades de distribuição e comercialização, aquando do início regulação do SNGN.

Deste modo, a Tagusgás felicita a ERSE por ter até agora seguido as melhores práticas regulatórias, utilizando uma taxa de remuneração nominal em sede de parâmetros de cálculo dos proveitos permitidos e considera que a utilização de uma outra taxa distorceria a equidade do sistema.

6. Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás natural

No cálculo dos proveitos dos operadores de redes de distribuição, nomeadamente no nº3 artigo 88º da proposta de revisão do RT, e apesar de a fórmula na sua generalidade não ter sofrido alterações, verifica-se uma indefinição ao nível da descrição de uma das parcelas.

Trata-se da variável Z, cuja descrição alterada pela ERSE não permite compreender que valores serão incluídos nesta parcela.

Entende a Tagusgás que a ERSE deveria clarificar a natureza dos valores que podem vir a ser incluídos na mesma.

$$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{A}m_{D,s}^k + \tilde{A}ct_{D,s}^k \times \frac{r_{D,s}}{100} + \tilde{C}E_{D,s}^k + \tilde{A}mb_{D,s}^k + Z_{D,s-1}^{ORD} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \frac{\tilde{A}R_{URD,s-1}^{ORD_k}}{1 - \frac{\tilde{A}R_{URD,s-2}^{ORD_k}}{100}}$$

Z - Montantes a repercutir nas tarifas não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano s

Relação com os consumidores e agentes

7. Gravação de chamadas de mudança de comercializador

Na proposta de revisão do RRC, a ERSE refere a necessidade para passarem a ser gravadas todas as chamadas telefónicas que envolvem processos de mudança de comercializador.

Atualmente a Tagusgás não dispõe de sistema de gravação de chamadas. A implementação de um sistema de gravação, que no caso da Tagusgás apenas funcionaria no âmbito da comercialização de último recurso, originará novos custos que hoje não se verificam.

Atendendo a que a Tagusgás não desenvolve ação comercial junto dos seus clientes devido à impossibilidade de contratação, seria importante a ERSE clarificar se esta medida visa criar custos adicionais no mercado livre apenas, pois a sua aplicação ao mercado regulado também incrementará os custos de operação deste, com natural impacto na componente fixa dos proveitos permitidos da Tagusgás CUR.

Importa referir que no âmbito da relação custo benefício da procura pelo aumento da qualidade de serviço, todas as novas medidas devem ser cuidadosamente ponderadas, já que aumento da qualidade, a partir dos padrões já existentes, significarão, por regra, aumentos nos custos.

Embora valorizadas pela Tagusgás todas as iniciativas que promovem a qualidade de serviço, face à lógica de integração e funcionamento do SNGN, é indispensável efetuar uma análise global sobre os impactos que cada medida terá ao longo de toda a cadeia.

Deve existir uma preocupação em perceber os impactos diretos e indiretos que cada medida introduzida terá na fatura ao cliente final. Por norma, as revisões regulamentares englobam um conjunto de medidas que levam a alterações nas estruturas e sistemas, gerando custos e períodos de adaptação que, na perspetiva do controlo do sistema, são positivos, mas, na perspetiva do cliente final, pode ter maior expressividade de custo do que benefícios.

8. Gestor de garantias

A ERSE propõe, na revisão do RRC, a criação de uma figura do gestor de garantias. O entendimento da Tagusgás foi a de que este gestor seria único para todo o SNGN. Contudo, a Tagusgás gostaria de ver clarificado o papel dos ORD perante este gestor.

É importante reter que neste momento existe uma importante garantia para o SNGN prestada por agentes em regime de mercado junto dos ORD. Importa saber se esta garantia deixará de ser prestada ao ORD e passará a sê-lo ao gestor de garantias.

Os pressupostos para a definição do valor de garantia a prestar são determinados pelo ORD com base no critério energia e atualizado sempre que se verificam oscilações relevantes no volume consumido pelos clientes de uma determinada carteira de agente.

Assim, seria importante a ERSE clarificar qual o papel do ORD perante a criação desta nova figura, bem como identificar eventuais alterações que possam vir a surgir na relação contratual entre ORD e agente de mercado.

Ainda referente a esta nova figura, importa alertar para a necessidade de coordenar esta alteração com a entrada em produtivo do e-switch II, agendada para o primeiro semestre de 2019. O e-switch II contempla um fluxo de informação em que duas das opções de recusa do fluxo são a inexistência de contrato de uso de redes e garantia insuficiente, no momento de angariação de um cliente com consumo mais significativo. No fluxo está previsto que, este passo de aprovação ou recusa seja, da responsabilidade do ORD, o que poderá ter de ser revisto caso surja uma nova entidade, retirando assim do ORD a responsabilidade deste controlo.

Resumindo, a Tagusgás reconhece a medida como positiva enquanto elemento centralizador de processos, tornando mais fácil o acesso ao mercado e o controlo da entrada de novos agentes, desde que se garanta a coordenação de transferência de responsabilidades e a devida adaptação dos mecanismos direta e indiretamente relacionados já existentes.

Investimento

9. Informação sobre novos projetos de investimento

Na proposta de revisão ao RARII a ERSE refere que os operadores devem passar a enviar informação periódica relacionada com os projetos de investimento.

Perante a leitura da proposta, surgem algumas dúvidas que devem ser dissipadas pelo regulador antecipadamente. Uma das questões que não está clara diz respeito ao período de calendarização, uma vez que o mesmo não é indicado na proposta.

Igualmente, não é especificado pela ERSE se todas as atividades de construção se encontram abrangidas por esta medida, nomeadamente os pequenos projetos de expansão, bem como detalhe sobre como devem ser tratados investimentos para aumentos de capacidade de PRM ou UAG, unidades que já se encontram em exploração.

Presume-se que os projetos a que a ERSE se refere neste ponto sejam os que os operadores apresentam em PDIRD. Considerando que a próxima apresentação de PDIRD será em 2020 para o período 2021-2025, recomenda a Tagusgás que a ERSE identifique o tipo de informação que pretende, de forma a que os operadores possam desenvolver os planos nesse sentido.

Desta forma, a entrada em vigor de forma adequada deste artigo seria conciliada com o PDRID 2020, garantindo aos operadores o tempo necessário a alguma eventual necessidade de revisão interna de procedimentos para ir de encontro a este importante e positivo passo para o SNGN.

10. Ligações às redes até 45 dias

Ainda no âmbito do investimento, a ERSE propõe uma alteração no que diz respeito ao prazo de ligação de um cliente às redes de gás natural. Após análise da proposta da ERSE no RRC, a Tagusgás entende a proposta no sentido de acelerar o processo de abastecimento e diminuir as possibilidades de insatisfação do consumidor no que se refere ao tempo de espera pelo gás natural.

Ainda assim, importa referir que este prazo proposto pela ERSE, sendo exequível em todas as ligações dentro da zona de influência, poderá não o ser em alguns casos

fora da zona de influência e, em especial em casos onde é necessária a construção de maior extensão de rede.

Naturalmente que o objetivo dos ORD, que se assumem como os principais dinamizadores do SNGN e promotores do gás natural, é o de ligar o cliente o mais rápido possível, para que este inicie o quanto antes a sua contribuição para o sistema.

Em suma, a Tagusgás concorda genericamente com o prazo proposto pela ERSE, devendo o mesmo ponto conter uma exceção para situações específicas como a acima identificada, em que o ORD deverá ter oportunidade de justificar perante a ERSE, sem que isso resulte num incumprimento por parte do operador.